



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000129/2009-06
Recurso nº 882.050 Voluntário
Acórdão nº **1301-001.063 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA
Recorrente COTIA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

Ementa:

COBRANÇA EM DUPLICIDADE. COMPROVAÇÃO.

Tendo o contribuinte aportado aos autos documentos que comprovam que as exigências contidas nos autos de infração lavrados haviam sido objeto de inscrição em dívida ativa, há de se cancelar os créditos tributários correspondentes, eis que evidente a duplicidade de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.260-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 10/10/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/10/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J

UNIOR

Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15586.000129/2009-06
Acórdão n.º **1301-001.063**

S1-C3T1
Fl. 1.552

CÓPIA

Relatório

COTIA TRADING S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativas ao ano-calendário de 2004, formalizadas a partir da falta de recolhimento das exações.

Dos autos, são extraídas as seguintes informações:

i) a contribuinte promoveu inúmeras compensações, vinculadas a pedidos de ressarcimento de CRÉDITO-PRÊMIO de IPI, que, por meio do Despacho Decisório – Parecer nº 405/2006, não foram convertidas em declarações de compensação;

ii) os débitos resultante da desconsideração das compensações não foram declarados em DCTF;

iii) foi constituído crédito tributário relativo à MULTA ISOLADA, decorrente da falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 280/298), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- nulidade formal do auto de infração de IRPJ, haja vista que os débitos foram declarados em DIPJ e em DCOMP;

- ilegitimidade da multa de ofício aplicada em relação aos débitos de IRPJ, visto que os montantes correspondentes foram declarados;

- impossibilidade de decretação de COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA, pois, à época da formalização dos pedidos, a legislação não previa a hipótese que serviu de suporte para o procedimento;

- impossibilidade de se considerar o crédito-prêmio de IPI como não passível de ressarcimento ou insuficiente para compensar os débitos objeto de autuação, em razão do fato de a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório – Parecer nº 405/2006 possuir efeito suspensivo;

- ilegalidade da exigência concomitante de multa de ofício e multa isolada.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-26.536, de 08 de outubro de 2009, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Descabe a alegação de nulidade quando a autoridade fiscal observa os procedimentos fiscais previstos na legislação de regência.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO CONVERTIDO EM DCOMP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na hipótese de pedido de compensação que não tenha sido convertido em Declaração de Compensação, a autoridade da RFB que indeferiu o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, independentemente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensação.

Na hipótese de crédito tributário não lançado de ofício nem confessado, deverá ser promovido o lançamento de ofício do crédito tributário.

DIPJ ENTREGUE. FALTA DE DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO.

Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não vale como confissão de dívida, e nem é utilizada pela União para instrumentalizar a inscrição em dívida ativa, cabendo tal papel à DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Na falta de apresentação da DCTF deve ser promovido lançamento de ofício para constituir o crédito tributário.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO ACOMPANHANDO EXIGÊNCIA DE TRIBUTO. COMPATIBILIDADE.

A falta de recolhimento do imposto sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, de que trata o inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. O lançamento é compatível com a exigência de tributo apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da correspondente multa de ofício.

Às fls. 1.183/1.185, a contribuinte apresentou recurso, esclarecendo, preliminarmente, que o presente feito poderia ter seu andamento suspenso em razão do fato de que a quase totalidade do crédito tributário constituído ter sido objeto de parcelamento (além do cancelamento das parcelas exigidas em duplicidade). Afirmou que, em relação a tais parcelas do crédito tributário, houve, inclusive, a desistência e renúncia ao direito em que se fundamentavam as impugnações. Alegou que as parcelas não contempladas pelo parcelamento (R\$ 11.005,25, R\$ 10.325,25 e R\$ 680,00 – CSLL; e R\$ 215.033,12 – PIS) estariam sendo exigidas em duplicidade (CSLL: valores exigidos na CDA nº 72 6 08 000485-50, objeto da execução fiscal nº 2008.50.01.008423-6; PIS: valores exigidos na CDA nº 72 7 09 000023-03).

Diante de tais considerações, a contribuinte esclareceu que, relativamente aos montantes incluídos no parcelamento, não tinha interesse na interposição de recurso voluntário. No que dizia respeito aos alegados valores exigidos em duplicidade, afirmou que o questionamento subsistia apenas para que fosse aferida a duplicidade em questão.

Amparada nas disposições do parágrafo 2º do art. 48, anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário interposto, momento em que sustentou:

- que seria totalmente indevido o pedido de sobrestamento quanto aos débitos incluídos no parcelamento, visto que: a) a adesão ao Programa implicou no reconhecimento irrevogável e irretroatável do débito; b) a desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação importa preclusão lógica, ou seja, configuram atos incompatíveis com o interesse recursal; e c) inexistia previsão, quer no Decreto nº 70.235/72 quer no RICARF, para determinação do sobrestamento do feito em tais hipóteses;

- que o acolhimento do pleito da contribuinte (sobrestamento do feito) implicaria, por vias oblíquas, a suspensão do prazo recursal para permitir que futuramente pudesse retomar a discussão do débito nos presentes autos, desprovendo de efeitos os atos de desistência e renúncia então praticados;

- que, relativamente aos débitos supostamente exigidos em duplicidade, denotar-se-ia que o questionamento somente foi trazido por meio do recurso, devendo ser aplicado, assim, as disposições dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 (preclusão);

- que, ainda que superada a questão da preclusão, seria inverídica a afirmativa de que os débitos de CSLL e PIS estariam sendo exigidos em duplicidade, pois, se não houve confissão de dívida e não há constituição dos créditos tributários, logo, seria impossível a inscrição em dívida ativa e cobrança judicial nos termos alegados;

- que a cópia da inicial da execução fiscal trazida ao processo pela contribuinte não possibilitaria verificar que os valores objeto do lançamento de ofício estariam ali incluídos, mormente se considerado a ausência de confissão de dívida.

Cientificada da manifestação da Fazenda Nacional, a contribuinte esclareceu que, diante de fatos supervenientes, não subsistia mais interesse no sobrestamento do recurso, vez que, na medida em que os valores incluídos no parcelamento foram transferidos para outro processo administrativo, eventuais discussões relativas ao citado parcelamento teriam curso em procedimento específico. Quanto às duplicidades por ela apontadas, argumentou que, por se tratar de matéria de ordem pública, não haveria que se falar em preclusão. Afirmou que a existência de duplicidade vicia o lançamento, representando questão que pode até mesmo ser conhecida de ofício. Disse não ser relevante a questão acerca da suposta inexistência de autolancamento anterior em DCTF. Por fim, afirmou que juntou ao recurso voluntário páginas das CDAs abrangidas pela execução fiscal que contemplariam os valores de CSLL, e, relativamente ao montante devido a título de PIS, disse que anexou extrato obtido junto ao sítio da própria Procuradoria da Fazenda Nacional na internet que contemplaria o referido valor.

A 2ª Turma Ordinária desta Terceira Câmara, em sessão realizada em 31 de janeiro de 2012, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da contribuinte, tomando por base os documentos aportados ao processo, se pronunciasse acerca da alegada cobrança em duplicidade dos débitos de CSLL (R\$ 11.005,25 – fato gerador de maio de 2004; R\$ 10.325,25 e R\$ 680,00 – fatos geradores de junho de 2004) e PIS (R\$ 215.033,12 – fato gerador de julho de 2004).

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal em Vitória, Espírito Santo, prestou a seguinte informação, *in verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/10/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 10/1

0/2012 por WILSON FERNANDES GUIMARAES, Assinado digitalmente em 17/10/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA J

UNIOR

Impresso em 06/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15586.000129/2009-06
Acórdão n.º **1301-001.063**

S1-C3T1
Fl. 1.556

Analizando-se as alegações apresentadas pelo contribuinte, verificou-se que os créditos tributários questionados, referentes à Contribuição Social, nos valores de R\$ 11.005,25, R\$ 10.325,25, R\$ 680,00, e referente à PIS, no valor de R\$ 215.033,12, todos lançados em 19/02/2009, através dos Autos de Infração às fls. 259 e 265, são os mesmos créditos tributários constantes dos extratos de inscrição em dívida ativa, anexados ao autos, cujas datas de inscrição deram-se em 11/06/2008 e 06/02/2009. Portanto, a princípio, cabe razão ao contribuinte, quanto à duplicidade alegada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

O presente processo trata de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), relativas ao ano-calendário de 2004, formalizadas em decorrência da constatação de falta de recolhimento.

A contribuinte alega que a maior parte do crédito tributário constituído foi objeto de parcelamento. Nessa linha, afirma que a parcela remanescente está sendo exigida em duplicidade, eis que os valores correspondentes já foram objeto de inscrição em dívida ativa.

Nos termos do recurso voluntário interposto, a parcela não alcançada pelo pedido de parcelamento e, portanto, que não foi objeto de desistência e renúncia do direito de recorrer, está representada pelos seguintes débitos: R\$ 11.005,25; R\$ 10.325,25; R\$ 680,00 (CSLL) e R\$ 215.033,12 (PIS).

O recurso voluntário interposto pela contribuinte, portanto, visou, apenas, excluir as parcelas acima referidas, sob o argumento de duplicidade de cobrança.

Em sede de contrarrazões ao recurso voluntário impetrado, a Fazenda Nacional sustenta que o pedido de sobrestamento do processo é indevido; que o questionamento acerca da duplicidade de cobrança só foi trazido por meio do recurso, decorrendo daí a sua preclusão; e que, ainda que se supere tal questão (preclusão), não existe no processo comprovação da ocorrência da referida duplicidade.

Manifestando-se sobre o pronunciamento da Fazenda Nacional, a contribuinte afirma não ter mais interesse no sobrestamento do processo.

No que tange à alegada duplicidade de cobrança, penso que a autoridade administrativa julgadora não pode deixar de apreciar os argumentos trazidos pela Recorrente, sendo imprópria, nesse caso, a discussão sobre a incidência ou não de matéria de ordem pública.

Nesse diapasão, constata-se que a Delegacia da Receita Federal em Vitória, Espírito Santo, em atendimento à Resolução desta Terceira Câmara, confirmou que, de fato, os créditos questionados no presente processo são os mesmos que se encontram inscritos em dívida ativa, o que, à evidência, revela duplicidade de exigência.

Diante de tais circunstâncias, em que a própria unidade administrativa responsável pelo controle da extinção do crédito tributário constituído confirma existir duplicidade de cobrança nos exatos termos do alegado na peça de defesa, conduzo meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir de tributação as parcelas de CSLL de

Processo nº 15586.000129/2009-06
Acórdão n.º **1301-001.063**

S1-C3T1
Fl. 1.558

R\$ 11.005,25 (fato gerador de maio de 2004), R\$ 10.325,25 e R\$ 680,00 (fatos geradores de junho de 2004), e de PIS de R\$ 215.033,12 (fato gerador de julho de 2004).

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães